

Minuta

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2904, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.904, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º altera a redação do art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para majorar a penalidade do crime contra a fauna de introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Atualmente, a pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa; a proposição pretende instituir a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Também por intermédio do art. 1º, estabelece-se a introdução de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana como causa de aumento de pena, criando-se um parágrafo único ao mencionado art. 31. Nesse caso, o projeto determina a aplicação em dobro da pena.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1558829009>

O art. 2º do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação, o autor argumenta que a introdução de espécimes exóticos peçonhentos ou predadores carnívoros causam risco elevado à vida e saúde humana. Como exemplo, apresenta a necessidade de se importar soro antiofídico para casos de picadas de serpentes exóticas, uma vez que as instituições locais estão preparadas apenas para acidentes envolvendo espécies nativas. Por tal motivo, ressalta a necessidade de se elevar a pena base para o tipo penal de introdução de espécie animal sem parecer favorável ou sem licença da autoridade competente, além da majorante nos casos específicos.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando sujeita à decisão terminativa da última.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza e à defesa da fauna.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados às competências desta Comissão.

Primeiramente, cumprimentamos o Senador Carlos Viana pela importante iniciativa, que visa, simultaneamente, proteger o nosso meio ambiente, nossa fauna nacional e a saúde de nossa população. Por meio das alterações propostas à Lei de Crimes Ambientais (LCA), espera-se reprimir de forma mais eficaz aqueles que introduzem espécies exóticas em nosso País.

Afinal, nossos ecossistemas não estão preparados para lidar com animais vindos de outras partes do mundo, o que pode favorecer o surgimento de superpopulações que, pela ausência de predadores nativos, acabam minando as populações da nossa fauna local. Não é à toa que especialistas já reconhecem essa situação como uma forma de poluição, chamada de poluição biológica.



td2025-06353

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1558829009>

Trazemos o javali africano como exemplo de espécie exótica invasora cujo impacto vai além da saúde humana e do meio ambiente, responsável por trazer malefícios e imensos prejuízos também à economia, em especial ao setor agropecuário.

Dessa maneira, mostra-se meritória a iniciativa de aumentar a pena para o crime do art. 31 da LCA.

Além disso, como reconhecido na justificação, certos animais implicam em um risco agravado caso sejam introduzidos ou criados sem a devida licença. Nossas instituições de saúde não estão preparadas para lidar com ataques de animais peçonhentos exóticos, o que pode minar as chances de sucesso de tratamento em caso de uma picada.

A justificação também pondera que animais como felinos de grande porte, tubarões ou crocodilos oferecem um risco maior à vida e saúde humanas. Por esse motivo, o PL propõe a inclusão do parágrafo único ao art. 31, prevendo a aplicação dobrada da pena para casos de introdução ou criação desses predadores carnívoros e animais peçonhentos exóticos.

Apesar de parecer uma situação improvável, vale lembrar que já ocorreu antes em nosso País. Há registro histórico de que no ano de 1986, em Goiânia, um dono de loja criava um leão clandestinamente, utilizando-o como “cão de guarda” para seu comércio. Esse animal fugiu e matou uma criança de dois anos de idade.

Temos convicção, portanto, de que esse projeto de lei assegurará uma punição adequada para aqueles que introduzem espécies exóticas em nosso território, de modo a garantir mais segurança ao meio ambiente, à saúde humana e a nossa produção agropecuária.

### III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.904, de 2024.

Sala da Comissão,



td2025-06353

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1558829009>

, Presidente

, Relator



td2025-06353

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1558829009>